

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2019**

Modifica o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969 nos termos que especifica.

**Autor:** Deputado LUCAS GONZALEZ

**Relator:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que modifica o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, que “consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil”.

A modificação proposta no projeto introduz mais uma exceção ao princípio geral do Decreto, que torna nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro e em moeda estrangeira.

Esta exceção também passa a valer para os contratos celebrados por exportadores, em que a contraparte seja concessionário, permissionário, autorizatário ou arrendatário nos setores de infraestrutura ferroviária, aquaviária, portuária, aeroportuária ou de infraestrutura de energia elétrica.

Justifica o ilustre Autor que a alteração legal ora proposta permite que se estabeleça também um fluxo pontual de moeda estrangeira entre estes particulares, de modo que seu risco cambial seja mitigado pelas próprias transações de mercado. Na contratação de energia elétrica no mercado livre ou dos serviços de transporte, o ofertante da infraestrutura e o

tomador do serviço ficam autorizados a celebrar contrato em moeda estrangeira ou indexado à variação cambial.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, estabeleceu que são nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal da moeda nacional.

No entanto, estabeleceu exceções específicas para esta restrição, como para contratos e títulos referentes à importação ou exportação de mercadorias; contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; contratos de compra e venda de câmbio em geral; e empréstimos e quaisquer outras obrigações, cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior.

O projeto em análise pretende estender para contratos celebrados por exportadores, em que as contrapartes sejam concessionários, permissionários, autorizatários ou arrendatários nos setores de infraestrutura ferroviária, aquaviária, portuária, aeroportuária ou de infraestrutura de energia

elétrica, a possibilidade de utilização da referência em moeda estrangeira, hoje vedada pela legislação.

Tal alteração concorreria para melhorar a atratividade dos investimentos em infraestrutura e sua operação, reduzindo o risco cambial e as incertezas inerentes ao setor, melhorando o arcabouço jurídico para facilitar a negociação dos contratos em moeda estrangeira e, com isto, promover maior integração com o mercado internacional.

Com efeito, o setor de infraestrutura tem peculiaridades microeconômicas que aumentam as incertezas e atingem a sustentabilidade econômico-financeira dos investimentos, em particular devido ao longo tempo de maturação e ao longo prazo de execução associados aos negócios.

Outra característica importante é a de que a viabilidade financeira dos projetos em infraestrutura é muito influenciada pelo câmbio, tanto porque o setor depende de insumos importados, como porque há grande participação de financiamento por parte de instituições de crédito estrangeiras.

Neste sentido, em razão da alta incerteza associada às variações cambiais no longo prazo, o investimento em infraestrutura padece de um grau de imprevisibilidade que dificulta sua realização, demandando soluções alternativas para mitigar o risco cambial.

Soluções de mercado existem, como o uso de hedge e derivativos, mas também representam custo elevado. A opção de indexar tarifas à moeda estrangeira também é inadequada, porque transfere o risco da empresa para o usuário e pode gerar demandas judiciais.

O presente projeto de lei oferece uma alternativa engenhosa ao permitir que agentes econômicos que se inter-relacionem com interesses alinhados em relação ao câmbio, possam celebrar contratos em moeda estrangeira e fazer um hedge natural. É o caso de operadores de infraestrutura no setor elétrico ou de logística com grandes consumidores que atuam no setor de exportação. Os primeiros com custos vinculados ao câmbio, relativos a insumos ou financiamentos realizados em moeda estrangeira na implementação da infraestrutura e os outros com receitas em moeda estrangeira, em razão de sua atividade exportadora.

Assim, as próprias transações econômicas inerentes aos setores trariam proteção cambial aos participantes, melhorando sua imunidade ao risco e melhorando seu desempenho.

Tal opção estaria vedada pela legislação atual, razão pela qual sua adaptação é crucial do ponto de vista econômico para viabilizar estes caminhos alternativos para o setor de infraestrutura, cujo desenvolvimento é tão caro ao futuro econômico do país.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.889, de 2019**.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE  
Relator